



**Ministério da
Fazenda**



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 02/2018.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Administração Aduaneira

Período para a contribuição: de 24/09/2018 às 08:00hs a 05/10/2018 às 18:00hs.

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário [CONSULTA PÚBLICA RFB](#) com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dicae.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 02/2018 - IN RFB – Bens, equipamentos e componentes aeronáuticos].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente processo de projeto de Instrução Normativa para alterar a atual Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, bem como alterar a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização da declaração simplificada na importação e na exportação.

2. Desde a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, observou-se um aumento no uso de formulários em papel no despacho de exportação de remessas internacionais. Apesar do uso desses formulários ter sido inserido na norma para uso em casos esporádicos e excepcionais, estes vem sendo utilizados de forma habitual para exportações até o limite de US\$

10.000,00, mesmo que não haja mais qualquer impedimento para seu registro em formato eletrônico, via Declaração Única de Exportação (DU-E) no Portal Único de Comércio Exterior.

3. Conforme o disposto no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. O Portal Único de Comércio Exterior, desenvolvido no âmbito do SISCOMEX, é um sistema mediante o qual os operadores e intervenientes do comércio exterior devem encaminhar documentos ou dados exigidos pelas autoridades competentes para importação, exportação ou trânsito de bens a um único ponto de entrada acessível por meio da internet, para que sejam distribuídos eletronicamente, de modo padronizado e harmonizado, os documentos e dados por ele recebidos aos órgãos e entidades da administração pública, sem prejuízo da observância das disposições legais relativas ao sigilo comercial, fiscal, bancário e de dados. Desta forma, a exemplo das demais exportações brasileiras, o controle aduaneiro exercido sobre as operações de exportação de remessas expressas e postais foi concebido para ser realizado através do registro da Declaração Única de Exportação (DU-E), que é a declaração de exportação registrada eletronicamente via Portal Único de Comércio Exterior e atualmente utilizada nas exportações brasileiras, não importando o modal.

4. O uso indiscriminado dos formulários em papel para declarações de exportação de remessas internacionais, além de aumentar a burocracia institucional, traz danos efetivos à facilitação comercial e ao controle aduaneiro, impedindo a aplicação de técnicas de gestão de risco sobre as operações e, ao mesmo tempo, dificultando a coleta de dados estatísticos essenciais para o estudo da evolução das exportações do País. A falta destes dados torna difícil a tarefa de compreender e atuar no sentido de melhorar a estrutura necessária para que as exportações brasileiras cresçam em volume e tenham uma fluidez mais adequada.

5. Dessa forma, é apresentada a presente proposta de alteração da mencionada Instrução Normativa, com o intuito de se restringir o uso dos atuais formulários de Declaração de Exportação de Remessas Postais (DERP) e de Declaração de Remessas de Exportação (DRE), incentivando assim a utilização da DU-E para a exportação de remessas acima de US\$ 1.000,00, no caso de exportação efetuada por pessoas jurídicas, e acima de US\$ 5.000,00, no caso de exportações efetuadas por pessoas físicas sem destinação comercial ou fins industriais.

6. Além disso, com as alterações propostas, as empresas de courier e os Correios passam a ter a obrigatoriedade de realizar um controle eletrônico dos registros de exportações realizados por meio de DRE e DERP, a serem apresentados à RFB em formato eletrônico, na forma a ser disciplinada pela COANA.

7. Uma outra necessidade de alteração na normativa supra mencionada refere-se à alteração da nomenclatura das declarações eletrônicas e sistemas informatizados utilizados pois, de acordo com o cronograma de desligamento dos módulos da DE-web e DSE eletrônica, há a necessidade da migração definitiva das exportações brasileiras para a DU-E, que torna-se a declaração padrão utilizada nas exportações do País.

7. Também está sendo proposta a criação de um novo inciso VI e uma nova redação ao inciso V do art. 38, uma vez que, no despacho de remessa internacional, as fundações poderão usufruir da imunidade de livros, jornais e periódicos, sem limite de valor. A antiga redação colocava em um mesmo inciso tanto as autarquias quanto as fundações, o que acarretava confusão na aplicação do regramento. A correção acaba com essa distorção, deixando claro que as autarquias têm direito a ambos os institutos, enquanto as fundações têm direito apenas à imunidade mencionada.

8. Já no art. 75, buscou-se igualar o limite utilizado na exportação temporária ao limite que pode ser utilizado para importações por remessa internacional (US\$ 3.000,00), pois assim um bem que sai temporariamente do País por remessa para ser consertado, reparado ou restaurado, pode retornar também por remessa, facilitando a fiscalização destas operações. As demais mudanças na Instrução Normativa são para adequar a redação dos artigos à utilização da DU-E e para retirada de menção à DE e DSE, pelo desligamento dos sistemas destas declarações. Nisto se inclui a revogação do § 2º do art. 66, uma vez que o Registro de Exportação (RE) também deixa de existir, e a dispensa de anuência contida neste parágrafo será disciplinada pela legislação da própria DU-E, nos casos em que couber.

9. A alteração na Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, visa permitir que o servidor da RFB lotado na unidade responsável pelo despacho aduaneiro possa transmitir a DSI em nome do contribuinte no despacho de importação de bagagem desacompanhada realizada por meio de remessa expressa internacional, transportada sob responsabilidade de empresa de transporte internacional expresso porta a porta. Tal lacuna normativa tem provocado diversos transtornos aos contribuintes, por impossibilidade de realizarem os procedimentos necessários para tal operação.

ANEXO I

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Aumento na utilização de formulários em papel no despacho de exportação de remessas internacionais e desligamento dos sistemas da DE e DSE, além de outras alterações pontuais nas normas.

2. Soluções e providências contidas no ato proposto:

Restrições à utilização de formulários em papel, que não permitem controles estatísticos nem um devido gerenciamento de risco adequado nos despachos de exportação e incentivo à utilização da DU-E, declaração eletrônica de exportação, garantindo assim um maior controle na fiscalização.

Além disso, propõe-se que os operadores das remessas criem um controle eletrônico dos registros de exportações realizadas por meio de DRE.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Impactos sobre áreas de atendimento:

Não há.

6. Impactos sobre setores de importação e exportação:

Diminuição da utilização de registro de exportação em papel e aumento na utilização da DU-E que é uma declaração eletrônica e não um simples formulário em papel sem controles estatísticos e aduaneiros adequados.

7. Impactos sobre Sistemas de Tecnologia da Informação:

Não há.

8. Impactos sobre matérias ou processos submetidos ao contencioso administrativo ou judicial:

Não há.

9. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

10. Alterações propostas ADI/IN/Portaria:

Texto original	Texto modificado
Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017:	
“Art. 5º	“Art. 5º
§ 3º As áreas mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deverão ser subdivididas em áreas destinadas a cargas sujeitas a despacho aduaneiro	§ 3º As áreas mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deverão ser subdivididas em áreas destinadas a cargas sujeitas a despacho aduaneiro

com base no Siscomex Importação ou no Siscomex Exportação, conforme o caso, e em áreas destinadas às demais cargas.”	com base no Siscomex Importação ou no Portal Único de Comércio Exterior, conforme o caso, e em áreas destinadas às demais cargas.” (NR)
“Art. 19. § 1º	“Art. 19. § 1º
IV - declaração registrada no Siscomex Importação ou Exportação; ou”	IV - declaração registrada no Siscomex Importação ou no Portal Único de Comércio Exterior; ou” (NR)
“Art. 38. IV - bens importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observadas as demais formalidades previstas na legislação específica; e V - bens importados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, e por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, amparados por isenção ou imunidade tributária.”	“Art. 38. IV - bens importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observadas as demais formalidades previstas na legislação específica; V - bens importados pela União, por estado, pelo Distrito Federal e por município, e pelas respectivas autarquias, com isenção ou imunidade tributária; e VI - bens importados por fundação instituída e mantida pelo Poder Público, com imunidade tributária, conforme os termos do art. 44.” (NR)
“Art. 66. As remessas internacionais contendo bens cujo tratamento administrativo aplicável às exportações indique a necessidade de anuência por órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior serão submetidas a despacho aduaneiro por meio de Registro de Exportação (RE) e Declaração de Exportação (DE).”	“Art. 66. As remessas internacionais que contenham bens cujo tratamento administrativo aplicável às exportações indique a necessidade de anuência por órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior serão submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E). § 2º REVOGADO” (NR)

<p>“Art. 67.</p> <p>I - sem registro no Siscomex Exportação, nos casos de:</p> <p>a) exportações submetidas a despacho aduaneiro mediante a utilização do formulário da DSE e de sua Folha Suplementar, nas hipóteses previstas na norma específica; e</p> <p>b) exportações realizadas por pessoa física ou jurídica, em caráter definitivo, com ou sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa, submetidas a despacho aduaneiro mediante utilização do formulário DRE, conforme modelo constantes no Anexo III desta Instrução Normativa, apresentado na forma disciplinada pela Coana;</p> <p>II - por meio de registro de DSE, no Siscomex Exportação, no caso de bens exportados por pessoa física ou jurídica, com ou sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa; e</p> <p>III - por meio de registro de DE, no Siscomex Exportação, no caso de bens exportados por pessoa física ou jurídica, com ou sem cobertura cambial, nas demais hipóteses.</p>	<p>“Art. 67.</p> <p>I - por meio do formulário da DSE e de sua Folha Suplementar, nas hipóteses previstas na norma específica;</p> <p>II - por meio do formulário da DRE, conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução Normativa, apresentado na forma disciplinada pela Coana, no caso de bens enviados ao exterior, em caráter definitivo:</p> <p>a) por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, conforme previsto na legislação específica, até o limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa; ou</p> <p>b) por pessoa física, cuja operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais, até o limite de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa; ou</p> <p>III - por meio de registro de DU-E, no Portal Siscomex, no caso de bens exportados por pessoa física ou jurídica, observada a legislação específica.</p>
<p>.....</p> <p>§ 2º O despacho aduaneiro nas condições previstas na alínea “b” do inciso I do caput somente poderá ser utilizado por pessoa jurídica mediante apresentação de nota fiscal eletrônica que ampare a exportação dos bens contidos na remessa, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensar a apresentação desse documento.</p> <p>§ 3º O despacho aduaneiro nas condições previstas no inciso I do caput não poderá ser utilizado para bens sujeitos ao Imposto de Exportação.</p> <p>§ 4º O despacho aduaneiro de exportação nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput poderá, alternativamente, ser realizado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), registrada em módulo próprio no Portal Siscomex, observada a</p>	<p>.....</p> <p>§ 2º O despacho aduaneiro realizado nas condições previstas na alínea “a” do inciso II do caput somente poderá ser utilizado mediante apresentação de nota fiscal eletrônica que ampare a exportação dos bens objeto da remessa, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensa a apresentação do documento.</p> <p>§ 3º O despacho aduaneiro realizado nas condições previstas nos incisos I e II do caput não poderá ser utilizado para bens sujeitos ao Imposto de Exportação.</p> <p>§ 4º As empresas de courier e a ECT ficam obrigadas a manter controle eletrônico dos registros em DRE.</p> <p>§ 5º A Coana disciplinará a forma pela qual devem ser prestadas informações complementares à RFB, relativas à DRE em formato eletrônico.” (NR)</p>

legislação específica.”	
“Art. 75. Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária, até o limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) por remessa internacional, bens a serem submetidos a processo de conserto, reparo ou restauração, dispensado dossiê digital de atendimento, desde que:	“Art. 75. Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por remessa internacional, bens para conserto, reparo ou restauração, hipótese em que o dossiê digital de atendimento será dispensado, desde que:
..... II - o despacho aduaneiro seja processado com base em DSE registrada no Siscomex Exportação; II - o despacho aduaneiro seja processado com base em DU-E;
III - a descrição do bem na DSE seja pormenorizada, com indicação do número de série; e	III - a descrição do bem na DU-E seja pormenorizada e, quando cabível, com indicação do número de série; e
..... § 3º A reimportação na condição de remessa internacional será realizada por intermédio de DIR, que deverá ser registrada com o tratamento tributário de não incidência e a indicação do número da DSE correspondente à exportação e do número de série do bem, além de sua descrição pormenorizada.” § 3º A reimportação na condição de remessa internacional será realizada por intermédio de DIR, que deverá ser registrada com o tratamento tributário de não incidência, com a indicação do número da DU-E correspondente à exportação e do número de série do bem, além de sua descrição pormenorizada.” (NR)

Texto original	Texto modificado
Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006:	
“Art. 54-A.”	“Art. 54-A. Parágrafo único. Em caso de despacho de importação de bagagem desacompanhada realizada por meio de remessa expressa internacional, transportada sob responsabilidade de empresa de transporte internacional expresse porta a porta, a DSI poderá ser transmitida para registro por servidor da RFB lotado na unidade responsável pelo despacho aduaneiro, por meio de função específica no Siscomex, nos termos do § 2º do art. 7º.” (NR)

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, e a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização da declaração simplificada na importação e na exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 15, no inciso II do art. 31, no § 2º do art. 58, no art. 61, nos incisos XV e XVI do art. 105 e no art. 132 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e nos arts. 168, 577, 578, 586, 594, 595 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º As áreas mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** deverão ser subdivididas em áreas destinadas a cargas sujeitas a despacho aduaneiro com base no Siscomex Importação ou no Portal Único de Comércio Exterior, conforme o caso, e em áreas destinadas às demais cargas.

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

IV - declaração registrada no Siscomex Importação ou no Portal Único de Comércio Exterior; ou

.....” (NR)

“Art. 38.

IV - bens importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observadas as demais formalidades previstas na legislação específica;

V - bens importados pela União, por estado, pelo Distrito Federal e por município, e pelas respectivas autarquias, com isenção ou imunidade tributária; e

VI - bens importados por fundação instituída e mantida pelo Poder Público, com imunidade tributária, conforme os termos do art. 44.

.....” (NR)

“Art. 66. As remessas internacionais que contenham bens cujo tratamento administrativo aplicável às exportações indique a necessidade de anuência por órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior serão submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E).

.....” (NR)

“Art. 67.

I - por meio do formulário da DSE e de sua Folha Suplementar, nas hipóteses previstas na norma específica;

II - por meio do formulário da DRE, conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução Normativa, apresentado na forma disciplinada pela Coana, no caso de bens enviados ao exterior, em caráter definitivo:

a) por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, conforme previsto na legislação específica, até o limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa; ou

b) por pessoa física, cuja operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais, até o limite de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa; ou

III - por meio de registro de DU-E, no Portal Siscomex, no caso de bens exportados por pessoa física ou jurídica, observada a legislação específica.

.....

§ 2º O despacho aduaneiro realizado nas condições previstas na alínea “a” do inciso II do **caput** somente poderá ser utilizado mediante apresentação de nota fiscal eletrônica que

ampare a exportação dos bens objeto da remessa, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensa a apresentação do documento.

§ 3º O despacho aduaneiro realizado nas condições previstas nos incisos I e II do **caput** não poderá ser utilizado para bens sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 4º As empresas de **courier** e a ECT ficam obrigadas a manter controle eletrônico dos registros em DRE.

§ 5º A Coana disciplinará a forma pela qual devem ser prestadas informações complementares à RFB, relativas à DRE em formato eletrônico.” (NR)

“Art. 75. Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por remessa internacional, bens para conserto, reparo ou restauração, hipótese em que o dossiê digital de atendimento será dispensado, desde que:

.....
II - o despacho aduaneiro seja processado com base em DU-E;

III - a descrição do bem na DU-E seja pormenorizada e, quando cabível, com indicação do número de série; e

.....
§ 3º A reimportação na condição de remessa internacional será realizada por intermédio de DIR, que deverá ser registrada com o tratamento tributário de não incidência, com a indicação do número da DU-E correspondente à exportação e do número de série do bem, além de sua descrição pormenorizada.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54-A.

Parágrafo único. Em caso de despacho de importação de bagagem desacompanhada realizada por meio de remessa expressa internacional, transportada sob responsabilidade de empresa de transporte internacional expresso porta a porta, a DSI poderá ser transmitida para registro por servidor da RFB lotado na unidade responsável pelo despacho aduaneiro, por meio de função específica no Siscomex, nos termos do § 2º do art. 7º.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assinatura digital
JORGE ANTONIO DEHER RACHID



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RIVIAN MILENA PEREIRA em 21/09/2018 18:38:00.

Documento autenticado digitalmente por RIVIAN MILENA PEREIRA em 21/09/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 21/09/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por RIVIAN MILENA PEREIRA em 21/09/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0918.20567.MEZQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9C5E5FDDCC2B271DA98AB8D2F790B17932859234FF8C34CCEFC6BA7B4ED2C271**